



PARECER:

Concordo
e submeto à elevada consideração de Sua
Excelência o Senhor Ministro da Administração
Interna.

29 de maio de 2023

O Chefe do Gabinete*Vítor Teixeira de Sousa*

Inf. n.00506/FRM

Entrada n.º 3874/2022

Processo: n.º PND-82/2022

DECISÃO:

PND-82/2022

Considerando os autos, o relatório do Senhor Instrutor,
o despacho da Senhora Inspetora-Geral da IGAI de 28 de
março de 2023, seus termos e fundamentos, com os
quais concordo, aplico ao Agente da PSP [REDACTED]
[REDACTED], a sanção disciplinar de
30 dias de suspensão, nos termos e fundamentos legais
propostos.

Remeta-se o presente Despacho ao DN/PSP que
promove a notificação da arguida, nos termos legais.
Remeta-se o original do processo à IGAI.

29 de maio de 2023

O Ministro da Administração Interna*José Luís Carneiro***Data: 29/05/2023****Assunto: aplicação da pena disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão ao Agente da PSP****I detenção e agressões a [REDACTED]**

1. O objeto do processo:

1.1. O processo de inquérito

- a) Perante a notícia veiculada por meio de comunicação social, Jornal de Notícias e Lusa (cfr. fls. 1 e 45 do processo) acerca de uma abordagem levada a efeito por elementos da PSP [REDACTED], e posterior detenção de um cidadão [REDACTED], a Inspetora-geral da IGAI, determinou a instauração de processo de inquérito (PI-12/2022), conforme Despacho nº IG-27/2020, de 07 de fevereiro de 2022 (a fl. 55 ev.);
- b) Iniciados os autos em sede de processo de inquérito, foram ouvidos os agentes visados, visionadas imagem de vídeo com som, cotejados elementos clínicos do cidadão alvo da intervenção policial, dados que, todos conjugados, confluem



para a convicção do instrutor, no sentido da confirmação dos factos apurados, e que as agressões aconteceram, de facto.

- c) O agente da PSP identificado em assunto tomou conhecimento do modo, e da forma como o seu colega, agente [REDACTED], configurou a detenção policial do cidadão [REDACTED] e, uma vez chegados à Esquadra, vendo o cenário com o qual se deparou, nada fez, e nada reportou superiormente;
- d) Na verdade, chegado à Esquadra [REDACTED], o agente aqui visado teve oportunidade de ver como o cidadão [REDACTED] se encontrava - algemado e sentado no chão do pátio da Esquadra-, sem oferecer qualquer resistência, sem qualquer postura agressiva ou que evidenciasse menor colaboração com a polícia;
- e) O visado ouviu manifestações de dor por parte do cidadão [REDACTED] [REDACTED], na sequência do que foi efetuado um telefonema para o "112" e mesmo assim, não só não interveio de modo a colocar termo à situação em que o cidadão [REDACTED] se encontrava, como nada reportou superiormente;
- f) O agente aqui arguido assistiu à chamada telefónica do agente [REDACTED] e às palavras que este proferiu durante o contato telefónico, que indiciam a procura de instruções perante terceira pessoa, e mesmo assim, nada fez, nem reportou superiormente;
- g) Termina o instrutor do processo de inquérito, em sede de relatório final, a sustentar a existência de indícios da prática de factos suscetíveis de envolver responsabilidade disciplinar, além do mais, por parte do agente da PSP: [REDACTED], por violação dos deveres e prossecução do interesse público, imparcialidade e zelo, com proposta de instauração de processo disciplinar ao identificado agente.



1. 2. O processo disciplinar

- h) Sustentado na proposta apresentada pela Senhora IG/IGAI, o Senhor Ministro da Administração Interna determinou, por Despacho de 30/11/2022, a instauração de processo disciplinar (PD mais adiante), tendo por base os indícios recolhidos durante a instrução do PI em referência mais acima;
- i) Processo disciplinar que tem por base, e vem sustentado, nas diligências instrutórias já desenvolvidas em sede do PI;
- j) Por despacho de 02/12/2022 foi nomeado o competente instrutor do processo;
- k) Desenvolvidas diligências, desta feita já sustentadas no despacho que determinou a instauração do PD, o digno instrutor lavrou acusação, que juntou a fls. 174/176 dos autos, na qual foi aposta a data de 23/01/2023;
- l) Consta em tal libelo acusatório, por súmula:

(...)

1. *No dia 12 de novembro de 2019, antes das 06:00 horas da manhã o arguido e os seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] e [REDACTED], encontravam-se a patrulhar a cidade [REDACTED] em veículo policial e receberam via rádio uma de comunicação emitida pelo seu colega, agente [REDACTED], que havia detido e se encontrava a transportar em veículo policial o cidadão [REDACTED], para identificação na Esquadra [REDACTED], tendo-lhes solicitado apoio.*

2. *O veículo em que seguiam o arguido e os seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] e [REDACTED], orientou a sua marcha e seguiu para as instalações da Esquadra [REDACTED], sita na Rua [REDACTED], onde o arguido e os seus colegas compareceram poucos minutos depois de terem rececionado a comunicação do Agente da PSP [REDACTED].*



3. O veículo em que o arguido seguia, bem como os seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] e [REDACTED], entrou no pátio adjacente à Esquadra [REDACTED] cerca das 06:00 horas da manhã, e, ali chegados, visualizaram o colega [REDACTED] e o cidadão [REDACTED] [REDACTED], este último algemado e sentado no chão no referido pátio da Esquadra [REDACTED];

4. O arguido e os seus colegas, Agentes da PSP [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], dirigiram-se ao colega [REDACTED] e ao cidadão [REDACTED] [REDACTED], estando este cidadão no meio do pátio adjacente à Esquadra [REDACTED] ora de joelhos, ora dobrado sobre si próprio e assim ficou na presença dos 3 agentes da PSP ali chegados, bem como do agente da PSP [REDACTED] que o havia detido, algemado e transportado para o referido local;

5. Após a chegada e passado algum tempo depois de o arguido e dos seus colegas terem chegado ao local, o cidadão [REDACTED] [REDACTED] foi desalgemado, porém, o referido cidadão estrangeiro, 4
ainda ali permaneceu no chão do pátio da Esquadra [REDACTED] e na presença dos agentes da PSP, designadamente do arguido.

6. Sendo que algum tempo depois a ser desalgemado, o cidadão [REDACTED] levantou-se e deslocou-se para os degraus da entrada da Esquadra e ali ficou ora de pé, ora sentado nos referidos degraus e muitas vezes apoiado no varão ali existente.

7. Tendo, os factos descritos em 3. O a 5. O perdurado por cerca de uma hora.

8. Apenas com a intervenção do arguido e dos agentes da PSP [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED], foi possível proceder à identificação do cidadão [REDACTED], através dos documentos que o mesmo trazia.



9. Durante o período em que ali estive o arguido ouviu manifestações de dor por parte do cidadão [REDACTED] na sequência do que foi efetuado um telefonema para o "112".

10. Foi também durante esse mesmo período, que o agente [REDACTED] dirigiu ao cidadão [REDACTED] as seguintes palavras "ambulância não 01 há, tens de te pôr a pé filho da puta, senão", o que, pela proximidade em que se encontrava o arguido, este não pôde deixar de ouvir as palavras proferidas pelo seu colega.

11. O arguido ouviu também o seu colega [REDACTED] a falar ao telefone com pessoa não apurada, dizendo "atão fico agora com ele aqui", "eu não mandei nada", "ele diz que não paga", na sequência do que o arguido nada fez, designadamente não interpelou o agente [REDACTED] a fim de esclarecer o que ali se estava a passar.

12. O cidadão [REDACTED] abandonou as instalações da Esquadra [REDACTED] cerca das 07:00horas daquele dia e pelo seu próprio pé.

13. O cidadão [REDACTED] foi assistido na urgência do Hospital [REDACTED], às 07:21horas do dia 12 de novembro de 2019, tendo-lhe sido diagnosticado "traumatismo no punho esquerdo com fratura ao nível do processo estilóide cubital esquerdo decorrente de agressão, mialgia paravertebral lombar sagrada".

14. Enquanto o arguido esteve no pátio da Esquadra [REDACTED] tomou consciência da forma como o cidadão [REDACTED] esteve a ser tratado pelo agente [REDACTED] e apercebeu-se de que o cidadão [REDACTED] padecia de lesões e de dores, nada tendo feito para, em tempo razoável, colocar termo àquela situação, nada tendo, depois, comunicado superiormente.



15. *O arguido nos presentes autos apercebeu-se também dos telefonemas e palavras referidas nos factos 9. O a 11. O, nada tendo reportado superiormente;*

16. *E tomou conhecimento de que, tendo o cidadão [REDACTED] [REDACTED] sido detido para ser identificado e por não ter documentos com ele, quando, afinal, trazia na sua mochila documentos de identificação.*

17. *O arguido tinha obrigação de, no contexto acima referido, ter agido de forma diferente, impelindo à imediata cessação da atuação do agente [REDACTED] e, depois, comunicando superiormente aquilo a que havia assistido.*

18. *O que podia ter feito, mas decidiu não fazer.*

19. *O arguido atuou sempre livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas ações eram contrárias aos deveres legais e estatutários que sobre si impendiam e que tais condutas envolveriam responsabilidade disciplinar.*

6

20. *O arguido nos presentes autos foi punido com 2 dias de multa, no âmbito do processo disciplinar com o NUP: [REDACTED], o qual correu termos no Comando Distrital [REDACTED] (cfr. página 165 dos autos) (sic)*

(...)

- m) O agente arguido foi notificado dos termos do libelo acusatório em 30/01/2023 (cfr. a fl. 181 dos autos).

2. O relatório final l a proposta do instrutor:

2.1. O relatório

- a) Apresentada defesa (a fls. 200 - 209), vem o arguido - muito sumariamente, como se impõe quanto aos objetivos da presente informação de serviço -, por exceção, alegar prova proibida, tendo em conta que as imagens e palavras foram recolhidas sem o consentimento e contra a vontade dos intervenientes, e especificamente do aqui arguido, em ofensa do direito à imagem, à palavra e reserva da vida privada, que lhe assiste;
- b) Termina, invocando a nulidade da prova que sustenta todo o processo, não só das imagens, mas também dos respetivos autos de visionamento, estribando este entendimento na sentença proferida no NUIPC [REDACTED] / 19. [REDACTED], cuja cópia junta;
- c) O competente instrutor conclui o PD com a elaboração do relatório final a fls. 253 - 259, o qual tem aposta a data de 23/03/2022, concluindo, de forma sumária:

(...)

O agente da PSP, [REDACTED], com o número de matrícula [REDACTED], atuou sempre livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas ações eram contrárias aos deveres legais e estatutários que sobre si impendiam e que tais condutas envolveriam responsabilidade disciplinar, sendo que não pode invocar o desconhecimento dos deveres legais decorrentes da profissão que exerce.

No caso concreto, foi decidido manter algemado um cidadão que se encontrava ora de joelhos e dobrado sobre si ora sentado no chão do pátio da Esquadra [REDACTED], na sequência de detenção para identificação decorrente de falta de documentos. Ora, como resulta dos



autos e o arguido declarou em sede de inquérito disciplinar, o cidadão detido trazia consigo os documentos de identificação, o que deveria ser motivo bastante para suscitar as maiores dúvidas sobre a legalidade do cenário com o qual o arguido deparou, impelindo à participação superior, mormente tendo em conta o mais a que o arguido posteriormente assistiu. Não tendo resultado demonstrada qualquer agressividade ou resistência por parte do cidadão [REDACTED], a manutenção da algemagem por largo período do cidadão, que esteve ora sentado e dobrado sobre si ora de joelhos, no chão do pátio da Esquadra [REDACTED], a que o arguido assistiu, ouvindo manifestações de dor por parte do cidadão [REDACTED] [REDACTED], na sequência do que foi efetuado um telefonema para o "112", bem como as palavras que o agente [REDACTED] dirigiu ao cidadão [REDACTED], que o arguido também ouviu, assim como o arguido também ouviu o seu colega, agente [REDACTED] [REDACTED], a falar ao telefone com pessoa não apurada, proferindo palavras relacionadas com a detenção, na sequência do que o arguido nada fez para cessar o que presenciava e nada reportou superiormente. (...)

Com a sua conduta, o arguido violou diversos deveres constantes do EDPSP, a saber: de prossecução do interesse público, (...) de imparcialidade, (...) de zelo, (...) e o dever de lealdade (...) a que estava vinculado profissional e funcionalmente.

A infração praticada é grave porque foi praticada com dolo

2.2. A proposta do instrutor

- d) Sopesados todos os elementos de prova, as circunstâncias em que a infração disciplinar foi praticada, os antecedentes do arguido, propõe o instrutor do PD, conforme se transcreve:



Assim e em conclusão sou de parecer que, pela infração disciplinar identificada, o arguido deverá ser condenado na pena disciplinar de 30 dias de suspensão efetiva

4. Despacho e proposta da Inspetora-geral da IGAI:

Concluído o PD, e remetidos os autos a apreciação superior, despachou a Senhora Inspetora-geral da IGAI em 28/03/2023, com a seguinte proposta dirigida ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Administração Interna (na parte que para aqui importa, pontos 4 e 5 de tal despacho, junto a fls. 262 e v. dos autos):

«4. Apreciando.

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido [REDACTED], Agente da PSP, cometeu uma infração disciplinar, por violação dos deveres de prossecução do interesse público, previsto nos artigos 8º, nº 2, alínea a) e 9º; de zelo, previsto nos artigos 8º, nº 2, alínea e) e 13º, nº 1 e 2, alínea a) e c); de imparcialidade, previsto nos artigos 8º, nº 2, alínea c) e 11º e de lealdade, previsto nos artigos 8º, nº 2, alínea c) e 15º, nº 2, alínea b), todos do Estatuto Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei nº 37 /2019

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efetuada, sobretudo atendendo às particulares condições em que os fatos foram praticados. Acompanha-se igualmente a proposta no sentido de a pena ser efetiva, sobretudo atendendo a que a atividade exigida ao arguido era de muito fácil execução, bem assim a que a condenação anterior não foi apta a que o arguido não voltasse a cometer ilícito disciplinar.

5. Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao Agente da PSP [REDACTED] da sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão» (SIC)

5. A nossa proposta:

- a) Cotejado todo o processo, tendo em conta as conclusões vertidas *no* relatório final do PD, e tendo em conta a proposta da Senhora Inspetora-geral da IGAI, que acolhe e faz sua a proposta do instrutor do processo disciplinar, nada obsta a tal decisão, por ser legal, e devidamente fundamentada, tendo em conta os factos dados como provados;
- b) Nestes termos, submete-se à elevada consideração do Senhor Ministro da Administração Interna, a aplicação da sanção disciplinar de 30 (trinta) dias de suspensão ao Agente da PSP [REDACTED], conforme enquadramento legal vertido no despacho da Senhora Inspetora-geral da IGAI;
- c) Mais propomos que, acolhida a proposta assim apresentada, a mesma seja remetida ao Senhor Diretor-nacional da PSP para efeitos de notificação do Agente aqui arguido, nos termos legais, com posterior envio do original dos autos à IGAI.

10

À elevada consideração de sua Excelência o Senhor Ministro da Administração Interna.

LX. e MAi d.s.

Filipe Meirinho

- Despacho MAi n.º 5625/2022, de 10 de maio de 2022
DR2.ªsérie nº90-